

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 1108-004.707/92-97

RECURSO Nº. : 06.489

MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 e 1990

RECORRENTE : STEMAC S/A. GRUPOS GERADORES, ATUAL DENOMINAÇÃO DE
STEMAC S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

SESSÃO DE : 09 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.937

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Os
procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte
fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
STEMAC S/A. GRUPOS GERADORES, ATUAL DENOMINAÇÃO DE STEMAC S/A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVERIA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/004.707/92-97

Recorrente: STEMAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recurso nº: 06.489

Acórdão nº 101-89.937

R E L A T Ó R I O

STEMAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento Receita Federal em Porto Alegre - RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 49/51, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo aos DE 1989 E 1990, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11080-004.707/92-97

Acórdão nº 101-89.937

V O T O

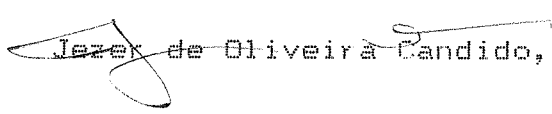
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-89.500, de 19 de março de 1996.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.

 Jazzer de Oliveira Candido, relator.